DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/24/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do mesmo, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão [1]; que esta decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE [2], 95/416/CE [3], 96/38/CE [4] e 96/140/CE [5];

Considerando que, por carta de 29 de Outubro de 1996, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de um pedido de autorização de novas alterações do programa; que esse pedido foi objecto de alterações por carta de 3 de Dezembro de 1996;

Considerando que esse pedido implica uma ajuda para vários frutos e produtos hortícolas a partir de 1996; que a Decisão 96/38/CE estatuía que, relativamente à fruta e a outros produtos hortícolas, ou níveis máximos da ajuda a partir de 1996 poderiam ser melhor determinados numa fase posterior; que os pedidos de ajuda para todos os produtos estão em conformidade com o disposto no Acto de Adesão, e, nomeadamente, no seu artigo 138º, que a forma de ajuda baseada na superfície reflecte os princípios da reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/32/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.
[2] JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.
[3] JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.
[4] JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.
[5] JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 33.

ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Culturas arvenses (1)	3 700/ha					
Cereais forrageiros	2 400/ha					
Trigo duro	6 000/ha					
Proteaginosas	2 400/ha					
Sementes de linho para trituração	6 000/ha					
Retirada de terras:						
— normal	1 000/ha	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— recursos renováveis	2 000/ha					
Leite de vaca	1 070/toneladas					
Batatas para fécula (2):						
— categoria de preço A1	362/toneladas					
— categoria de preço A2	362/toneladas					
— categoria de preço B	200/toneladas					
Lúpulo	8 500/ha					
Suínos para engorda	80/animal					
Porcas	1 400/animal					
Porcas submetidas a teste de *performance*	2 500/animal					
Bovinos jovens	3 000/animal	90 % da taxa em 1995	80 % da taxa em 1995	70 % da taxa em 1995	60 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Frangos	1,10/ave	100 % da taxa em 1995	61,5 % da taxa em 1995	23,1 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Perus	5,00/ave					
Pintos	0,08/ave					
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave					
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave					
Aves poedeiras adultas	63,40/ave					
Pintos do dia	2,40/ave					
Sementes de plantas forrageiras (3):						
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951/ha	80 % da taxa em 1995	50 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— luzerna, luzerna púrpura	6 144/ha					
— aveia grande	5 481/ha					
— aveia dourada	8 500/ha					
— rabo de raposa	8 500/ha					
— panasco	5 195/ha					
— fleo, rabo de gato	4 715/ha					
— festuca dos prados	4 924/ha					
— azevém anual	3 480/ha					
— azevém bastardo	3 192/ha					
— facélia	7 500/ha					
— *Poa alpina*	8 500/ha					

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Outras sementes:						
— sementes de leguminosas de grão grande (4)	6 000/ha					
— colza forrageira	6 500/ha					
— sementes de flores	6 000/ha					
Ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância (5)	6 000/ha	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Abóboras:						
— casca espessa	6 000/ha					
— casca fina	4 700/ha					
Outros produtos hortícolas para transformação	13 200/ha (6)					
Outros produtos hortícolas não destinados a transformação:						
— ar livre	35 400/ha (6)					
— outros:						
— muito intensivos	480 000/ha (6)	ver supra				
— pouco intensivos	142 000/ha (6)					
Frutos de pomoídias	25 900/ha (6)					
Outros frutos	31 000/ha (6)					
Frutos:						
— Morangos FM		70 750/ha				
— Morangos SPF		42 450/ha				
— Cerejas		37 850/ha				
— Damascos		28 700/ha				
— Pêssegos		28 100/ha	61,5 % da taxa em 1996	23,1 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996
— Groselhas FM	ver supra	24 250/ha				
— Groselhas VA		21 750/ha				
— Maçãs de mesa		33 000/ha				
— Peras de mesa		38 550/ha				
— Ginjas		40 750/ha				
— Ameixas		31 600/ha				
Produtos hortícolas (excepto abóboras)						
— Rábano FL (VA)		54 950/ha				
— Rábano GH, FH		68 250/ha				
— Brócolo FL (GH, FH, VA)		71 050/ha				
— Couve chinesa FL, GH, FH, VA		34 850/ha				
— Alface frisada FH, GH		199 400/ha				
— Alface frisada FL (VA)		71 600/ha				
— Endívia FL (VA)		62 850/ha				
— Endívia GH, FH		73 250/ha				
— Feijão verde FL		51 600/ha				
— Feijão verde GH, FH		55 250/ha				
— Feijão verde VA		10 150/ha				
— Ervilhas VA		6 600/ha				
— Ervilhas FL, GH, FH		25 400/ha				

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
— Pepino FL	ver supra	34 100/ha	61,5 % da taxa em 1996	23,1 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996	0 % da taxa em 1996
— Pepino GH, FH (9-13) (7)		209 000/ha				
— Pepino GH, FH (14-18) (7)		326 600/ha				
— Pepino GH, FH (19-23) (7)		457 200/ha				
— Pepino GH, FH (24-28) (7)		653 200/ha				
— Pepino GH, FH (>29) (7)		979 750/ha				
— Pepino VA		66 850/ha				
— Alface GH, FH		173 900/ha				
— Alface FL (VA)		74 000/ha				
— Couve-flor FL (GH, FH)		45 400/ha				
— Couve-flor VA		36 100/ha				
— Cenouras GH, FH		47 850/ha				
— Cenouras FL		23 000/ha				
— Cenouras VA		21 700/ha				
— Couve FL (GH, FH, VA)		45 900/ha				
— Repolho FL (VA)		72 300/ha				
— Repolho GH, FH		179 250/ha				
— Couve-de-bruxelas FL (GH, FH, VA)		50 850/ha				
— Paprika (Capia) VA		42 650/ha				
— Paprika FL		101 050/ha				
— Paprika GH, FH (16-19) (7)		168 400/ha				
— Paprika GH, FH (20-23) (7)		264 650/ha				
— Paprika GH, FH (24-27) (7)		360 850/ha				
— Paprika GH, FH (28-31) (7)		384 900/ha				
— Paprika GH, FH (>32) (7)		457 100/ha				
— Rabanetes FH, GH		225 750/ha				
— Rabanetes FL (VA)		85 850/ha				
— Beterrabas FL (GH, FH)		55 900/ha				
— Beterrabas VA		17 100/ha				
— Couve roxa FL (GH, FH)		48 450/ha				
— Couve roxa VA		26 200/ha				
— Alho FL (VA)		157 750/ha				
— Alho GH, FH		690 100/ha				
— Aipo-rábano FL (GH, FH)		65 450/ha				
— Aipo-rábano VA		38 450/ha				
— Espinafre FL (GH, FH)		76 800/ha				
— Espinafre VA		10 150/ha				
— Tomates FL		88 450/ha				
— Tomates GH, FH (16-19) (7)		210 900/ha				
— Tomates GH, FH (20-23) (7)		295 300/ha				
— Tomates GH, FH (24-27) (7)		379 650/ha				
— Tomates GH, FH (28-31) (7)		464 000/ha				
— Tomates GH, FH (>32) (7)		548 400/ha				
— Couve branca FL (GH, FH)		47 700/ha				
— Couve branca VA		20 150/ha				
— Cebolas FL (GH, FH, VA)		33 250/ha				

FM produto para o mercado de frescos
Spf autocolheita
FL ar livre
GH estufa
FH túnel
VA para transformação

(1) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula, todas as culturas produtoras de sementes, frutas e produtos hortícolas, ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância.

(2) Teor de base de fécula de 18 %.

(3) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.

(4) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CEE) nº 762/85.

(5) Limitada às culturas que, em 1994, eram elegíveis para um prémio global de pelo menos 6 000 xelins austríacos/ha; não poderá ser concedida qualquer ajuda ao girassol utilizado em confeitaria *(gestreiftsamige Sonnenblumen)*.

(6) Média ponderada: a taxa da ajuda para cada produto será estabelecida no respeito dessa média. Dentro destes limites, as autoridades austríacas assegurarão que a ajuda não exceda, em caso algum, a redução do apoio que vem sendo aplicada desde 1994.

(7) Duração de produção, em semanas.